



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA
PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 499
Decisão da CEECA	Nº 29/2020	
Referência	Processos nº 1115990/2019	
Interessado	COMERCIAL DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PADRE PIO LTDA - ME	

EMENTA: Aprova o **INDEFERIMENTO** do pedido de Registro de Pessoa Jurídica que direciona o profissional Engº Civil TULIO DE OLIVEIRA GUEDES, RNP nº 16114....., em decorrência do profissional não atender a prerrogativa indicada no ATO 02/03 deste conselho e também pela situação de Dedicção Exclusiva junto ao INSS órgão no qual este profissional atua como engenheiro conforme a escrita da declaração anexada aos autos.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 499, apreciando o Processo Nº 1115990/2019, em que a Empresa COMERCIAL DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PADRE PIO LTDA - ME, solicita o Registro de Pessoa Jurídica indicando como Responsável Técnico o Eng. Civil TULIO DE OLIVEIRA GUEDES, RNP nº 16114....., residente em João Pessoa/PB e Recife/PE para o seu quadro técnico, e; **considerando** que o profissional indicado como RT possui atribuições profissionais fixadas no Artigo 7º, combinado com o 25º da Resolução nº 218/73 do Confea; **considerando** que o profissional tem um contrato de prestação de Serviços assinado com a requerente com indicação de 04 h/dia de carga horária dedicadas a requerente e registro de cargo e função constante na ART PB201902.....; **considerando** que a requerente tem o seguinte objeto social: "*COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL. (CONFORME ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 07, REGISTRADA NA JUCEP EM 30/08/2018).*"; **considerando** que o profissional indicado como RT declara endereço em João Pessoa/PB e Recife/PE conforme informações colhidas no SITAC; **considerando** que o profissional em tela não responde por NENHUMA empresa na circunscrição da Paraíba conforme declaração anexada na fl.7/30; **considerando** que o profissional indicado como RT NÃO declarou se tem obras/serviços em EXECUÇÃO sob sua responsabilidade técnica na circunscrição de Pernambuco onde possui registro junto ao Crea-PE; **considerando** que o profissional em tela é RT do INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na circunscrição de Pernambuco com carga horária de 40h/semana de DEDICAÇÃO EXCLUSIVA conforme declaração inserida na fl.27/28; **considerando** que o profissional em tela NÃO É SÓCIO da requerente; **considerando** que como fundamentação, o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA
PARAÍBA - CREA/PB

habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; O art. 3º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, dispõe que o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; O disposto no § 2º, do artigo 2º, da Resolução 1066/15, do Confea - a anuidade profissional é devida ao Crea da Unidade Federada onde a pessoa física esteja exercendo regularmente suas atividades profissionais, exceto nos casos de visto provisório, quando a anuidade deverá ser recolhida junto ao Crea em que a pessoa física tenha seu registro profissional; O disposto no art. 6º da Resolução 336/89, do Confea "*a pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional*"; O ATO nº 02/03 deste Conselho permite o fracionamento da carga horária, conforme disposto no art. 5º - "*a carga horária mínima do profissional indicado como responsável técnico será de quatro horas diárias ou vinte horas semanais por empresa (...)*"; **considerando** que uma das atribuições das Câmaras Especializadas é "*apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas (grifei), das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região*", **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **INDEFERIMENTO** do pedido de Registro de Pessoa Jurídica que direciona o profissional Engº Civil TULIO DE OLIVEIRA GUEDES, RNP nº 16114....., residente em João Pessoa/PB e Recife/PE (conforme consta no SITAC), para atuar como responsável técnico da requerente nesta circunscrição em decorrência deste profissional não atender a prerrogativa indicada no ATO 02/03 deste conselho e também pela situação de Dedicção Exclusiva junto ao INSS órgão no qual este profissional atua como engenheiro conforme a escrita da declaração anexada aos autos. Coordenou a Sessão a Senhora Engª. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: José Herbert Palitot (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Francisco Xavier Bandeira Ventura (IBAPE-PB), Ronaldo Soares Gomes (IBAPE-PB), Marco Antônio Ruchet Pires (IBAPE-PB), Waldemir Lopes de Andrade Júnior (IBAPE-PB), Tiago Meira Villar (IBAPE-PB), Otoniel Pedroza de Alencar (IBAPE/PB), Evelyne Emanuelle Pereira Lima (UNIPÊ), Adilson Dias de Pontes (IBAPE/PB), Alissandra de Lima Miranda (IBAPE/PB), Alynne Pontes Bernardo (IBAPE-PB), Francisco de Assis Araújo Neto (IBAPE/PB), Rienzy de Medeiros Brito (IBAPE/PB), Ayrton Lins Falcão Filho (IBAPE-PB), sendo este último, substituindo regimentalmente o seu respectivo titular e a Representante do Plenário na Câmara a Engª. Eletricista Gláucia Suzana Batista Pereira.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 09 de março de 2020.

Engª. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros
Coordenadora da CEECA – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)